



PROTOCOLO	:	64.442-0/2023
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
PROCEDENTE	:	INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS JUNIOR
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
PALAVRA-CHAVE	:	PEDIDO DE RESCISÃO
DESCRIÇÃO	:	PEDIDO DE RESCISÃO EM FACE DO ACÓRDAO Nº 615/2021 - TP PROCESSO Nº 8.862-5/2016
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Versa o presente processo do Pedido de Rescisão, com espeque no artigo 75, inciso II, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022), bem como o artigo 374, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), formulado pelo Senhor **FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO**, ex-prefeito do Município de Luciara/MT, em face do **Acórdão nº. 615/2021 - TP**, que julgou irregulares as contas provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, processo de Tomada de Contas nº 8.862-5/2016, determinando a restituição ao erário municipal, de forma solidária, do montante de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

Dispôs o referido acordão, *in verbis*:

“ACÓRDÃO Nº 615/2021 – TP (Plenário Virtual)

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO SINGULAR Nº 724/LCP/2018. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.





Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 8.862-5/2016 e 21.560-0/2018.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 194.II, e 195 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 503/2020 do Ministério Público de Contas, em: a) julgar IRREGULARES as contas objeto da presente Tomada de Contas Ordinária - originária de determinação contida na Decisão Singular nº 724/LCP/2018, proferida em Representação de Natureza Externa - instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, gestão dos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho e Neri Florenço Ataydes, em decorrência da geração de despesas ilegítimas, provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, b) DETERMINAR aos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho (CPF nº 707.369.951-53) e Neri Florenço Ataydes (CPF nº 232.910.011-68) que restituam, de forma solidária, ao erário municipal, o montante de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), atinentes às multas, juros e correção monetária das faturas de energia elétrica não adimplidas tempestivamente, cujo valor será atualizado até a data do efetivo pagamento. A restituição de valores deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS e o Auditor Substituto de Conselheiro, em *Substituição Legal*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2021.

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente”**

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega o Recorrente que, ante a existência de documento novo suficiente para descharacterizar prova documental já juntada aos autos, cujo teor atingirá diretamente no montante aplicado a título de restituição ao erário no Acórdão nº 615/2021 - TP, é o que se justifica o presente pedido.





Salienta que nos autos da Tomada de Contas nº 8.862-5/2016 foi constatado pela equipe técnica a realização de três Contratos Administrativos de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica, sendo um deles o de nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT – SINED 115131, firmado em 28 de fevereiro de 2018.

Que o referido contrato tinha como objeto, faturas de energia elétrica vencidas até a referência de julho/2017 das unidades consumidoras 65057, 65140, 65142, 65113, 65145, 65147, 65148, 65151, 65152, 65156, 889027, 949488, 949489, 1137497, 1244236, 1278458, 1303351, 1356523, 1590558, 1647009, 1870481 e 2207911, no montante de R\$ 564.208,58 (quinhentos e sessenta e quatro mil e duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), valor esse que correspondia ao principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros atualizados até janeiro/2018 acrescido de juros à taxa de 0,5% a.m, a partir da data da assinatura do acordo até o último mês do pagamento, conforme especifica a Cláusula Quarta.

Informa que, quanto a forma de pagamento contratada, a Cláusula Segunda dispunha que seriam em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 8.234,43 (oito mil e duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) mensais e consecutivas, já acrescidas de juros à taxa de 0,5% a.m a partir de março de 2018 até fevereiro de 2023; e 1 (uma) parcela no valor de R\$ 70.140,78 (setenta mil e cento e quarenta reais e setenta e oito centavos) com vencimento em março/2023.

Assevera que a quantificação do dano foi apurada por esta Egrégia Corte de Contas, resultando no valor de R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil e dez reais e dezoito centavos), valor esse que corresponderia a somatória do valor de juros, multa e correção R\$ 73.874,70 (Cláusula 1^a do Contrato) e o juros até o pagamento R\$ 68.135,48 (Cláusula 4^a do Contrato):

Entretanto, afirma o Rescindente, que em 13 de dezembro de 2019 o respectivo Contrato nº 007/2018 (objeto da Tomada de Contas nº 8.862-5/2016) foi renegociado no Contrato nº 117304, que posteriormente foi incluído no Termo de Confissão de Dívida nº 117384/2019/DESC ENERGISA MT firmado em 19 de





dezembro de 2019, cujo o qual se encontra QUITADO, conforme Declaração de Quitação de Débitos fornecido pela própria Energisa em 20 de outubro de 2023.

Salienta assim, que é possível verificar que os débitos do contrato nº 007/2018 utilizado para cômputo da quantia a ser restituída ao erário municipal pelo sr. Fausto foram pagos sem a incidência de juros, multa e correção monetária, ou seja, somente o valor originário da dívida e com desconto, tendo em vista que o valor quitado de R\$ 311.247,25 (trezentos e onze mil e duzentos e quarenta e sete reais e vinte cinco centavos), corresponde exatamente ao valor especificado no Contrato nº 117304, na modalidade à vista, no qual a aplicação de juros é isenta.

Assevera ainda que, em que pese constar na Cláusula Primeira do Termo que o valor negociado corresponde ao principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros, inexiste de forma pormenorizada o destrinchamento dos valores em nenhuma cláusula. Desta feita, o valor pago de R\$ 311.247,25 (trezentos e onze mil e duzentos e quarenta e sete reais e vinte cinco centavos) refere-se único e exclusivamente ao quantum originário do débito, visto que nos Contratos de negociações anteriores, onde haviam a incidência dos encargos, os valores eram bem maiores, não restando dúvidas de que não houve geração de despesas irregulares.

Sendo assim, afirma o Rescindente que acordou e quitou todos os débitos referente ao contrato nº 007/2018 no valor menor que o previsto neste, ratificando a não incidência de multa, juros, correção monetária e demais encargos, como já demonstrado.

Diante disso, segundo o Rescindente, não houve por parte dele a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica a lesar os cofres do Município de Luciara, desempenhando com responsabilidade suas funções e respeitando os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, mais precisamente o da eficiência e economicidade.

Que não há comprovação alguma de dano gerado pelo ex-prefeito que possa lhe imputar o dever de resarcimento quanto ao contrato nº 007/2018, tendo em





vista que o mesmo fora integralmente quitado sem a incidência de juros, multa e demais encargos, incorrendo em geração de despesas irregulares.

Assevera ainda que, para corroborar com o argumento suscitado, o Rescindente ressalta que houve a sentença de improcedência nos autos da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Ressarcimento de Danos ao Erário c/c Indisponibilidade de Bens, processo nº 1000481-48.2019.8.11.0017, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, inclusive as dívidas com a Energisa.

Dessa forma, demonstrada a ocorrência da hipótese prevista no inciso II do Art. 374 do RITCE/MT, a rescisão do Acórdão nº 615/2021-TP é a medida que reflete a justiça.

Diante disso busca ser o presente pedido de rescisão julgado procedente, para anular o Acórdão 615/2021 - TP, no que tange ao valor aplicado a título de restituição ao erário municipal, qual seja, R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), devendo ser desconsiderando o Contrato nº 007/2018, cujo valor era R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil e dez reais e dezoito centavos), o qual se encontra devidamente quitado, sem incidência de juros, multa e demais encargos, inexistindo quanto a este, geração de despesa indevida.

É a síntese.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Insta salientar que por meio do Julgamento Singular nº 140/WJT/2024 (Documento Digital nº 420850/2024), homologado pelo Acórdão nº 141/2024 – PV (Documento Digital nº 438773/2024), fora conhecido e concedido efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, em face do Acórdão nº 615/2021 – TP (Processo nº 8.862-5/2016).

Alega o Rescindente que com relação à condenação de restituição aos cofres públicos municipais de Luciara/MT do valor de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta





e quatro mil e cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), referente ao pagamento de juros, multas e correções monetárias cobrados nos Contratos de Confissão de Dívidas com a Empresa Energisa, deve ser desconsiderando o valor relativo ao Contrato de Confissão de Dívida nº 007/2018, no valor de R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil e dez reais e dezoito centavos), tendo em vista ter sido firmado um contrato de renovação nº 117304, que posteriormente foi incluído no Termo de Confissão de Dívida nº 117384/2019/DESC ENERGISA MT firmado em 19 de dezembro de 2019, tendo sido esse QUITADO, conforme Declaração de Quitação de Débitos fornecido pela própria Energisa.

Os Contratos de Confissão e Parcelamento de Dívida de energia elétrica com a Energisa/MT firmados com o Município de Luciara/MT (três no total), totalizavam a quantia de **R\$ 877.703,50 (oitocentos e setenta e sete mil, setecentos e três reais e cinquenta centavos)**, referente à Consumo normal + juros + multas + correções, conforme segue:

1. Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 113897/008/2016/CRPP/ENERGISA MT, firmado em 01 de julho de 2016 (Documento Digital nº 253389/2017, fls. 10 a 12, Processo nº 8.862-5/2016), valor total de **R\$ 187.470,15 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e quinze centavos)**;
2. Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28 de fevereiro de 2018 (Documento Digital nº 237933/2018, fls. 514 a 519, Processo nº 8.862-5/2016), valor total de **R\$ 564.206,58 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos)**;
3. Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28 de fevereiro de 2018 (Documento Digital nº 237933/2018, fls 532 a 535, Processo nº 8.862-5/2016), valor total de **R\$ 126.026,77 (cento e vinte e sei mil, vinte e seis reais e setenta e sete centavos)**.





O Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 113897/008/2016/CRPP/ENERGISA MT (Documento Digital nº 515939/2024), o dano ao erário (incluindo juros, multa e correção monetária), totalizava a quantia de **R\$ 13.941,52** (treze mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme apontado em Relatório Técnico constante do Documento Digital nº 78503/2019, fls. 03, Processo nº 8.862-5/2016.

Já o Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28 de fevereiro de 2018 (Documento Digital nº 515940/2024) o dano ao erário (incluindo juros, multa e correção monetária), totalizava a quantia de **R\$ 142.010,18** (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos), conforme apontado em Relatório Técnico constante do Documento Digital nº 78503/2019, fls. 05, Processo nº 8.862-5/2016.

E o Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28 de fevereiro de 2018 (Documento Digital nº 515941/2024), o dano ao erário (incluindo juros, multa e correção monetária), totalizava a quantia de **R\$ 13.200,12** (treze mil, duzentos reais e doze centavos), conforme apontado em Relatório Técnico constante do Documento Digital nº 78503/2019, fls. 07, Processo nº 8.862-5/2016.

O Total do Dano ao Erário, com o pagamento de juros, multa e correção monetária (contratos de confissões de dívidas) em face do atraso no pagamento das contas de energia elétrica, totalizou a quantia de **R\$ 169.151,82 (cento e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos)**.

O Rescindente alega que o contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28 de fevereiro de 2018, cujo valor apurado como dano, totalizado em **R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos)**, foi renegociado, não incidindo mais juros, multa e correção monetária, ou seja, inexistindo assim o citado valor que havia sido condenado a restituição aos cofres públicos municipais.





Analisando os documentos trazidos pelo Rescindente, notadamente o Contrato de Confissão de Dívida nº 117384/2019/DESC ENERGISA MT (fls. 12, do pedido de rescisão, Documento Digital nº 287225/2023) esboça que a quantia confessada de R\$ 311.247,25 (trezentos e onze mil, duzentos e quarenta e sete e vinte e cinco centavos), valor esse correspondente ao valor principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros, devidamente atualizado até outubro de 2019, denota-se que os débitos se referem aos consumos de energia elétrica, bem como ao não cumprimento dos acordos firmados referentes aos contratos **115131/2018 e 117304/2019**.

Pois bem, ao analisar o Instrumento Contratual de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT (Documento Digital nº 515940/2024), não há no mesmo, qualquer referência dos números de contratos suso citados.

Os três contratos que foram objeto de auditoria por parte desta Egrégia Corte de Contas foram Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 113897/008/2016/CRPP/ENERGISA MT, firmado em 01 de julho de 2016; Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28 de fevereiro de 2018 e; Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28 de fevereiro de 2018 e nenhum deles possui a numeração que consta do Contrato de Confissão de Dívida, o que se depreende que essa confissão de dívida não se refere ao Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT.

De outro turno, quanto ao argumento de que houve desconto nos juros e correção monetária, o que legitimaria, segundo o Rescindente, este pedido de rescisão, todos os termos de confissão de dívida são feitos com desconto em um dos encargos, como bem se vislumbra nos contratos juntados em anexo a este Relatório.

Ademais, como bem se depreende das fls 11 do pedido de rescisão (Documento Digital nº 287225/2023), existe o desconto no valor de R\$ 70.702,46,





entretanto, há a incidência de correção no valor de R\$ 33.536,67 e 1% de juros de mora.

Então, mesmo se considerasse que o contrato em tela se referia ao Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, havia sim incidência de encargos.

Por outro lado, há que se considerar manifestações técnicas constantes do processo original de Tomada de Contas (Processo nº 8.862-5/2016), notadamente o Relatório Técnico de Recurso (Documento Digital nº 256537/2022, fls. 09).

Fora apontado no supracitado relatório que, em relação aos valores pactuados, vale ressaltar que o parágrafo único da cláusula segunda, houve a condicionante de que, havendo o pagamento das 60 (sessenta) parcelas de R\$ 8.234,43 (oito mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta três centavos) no seu tempo e modo, seria concedida a remissão da dívida relativa à parcela no valor de **R\$ 70.140,78** (Setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos) com vencimento em **março/2023**.

Assim, não seria possível embutir no valor do débito apurado um fato futuro e incerto, pois, caso houvesse a adimplênci contractual sem qualquer atraso, a última parcela no valor de **R\$ 70.140,78** (Setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos).

Insta esclarecer que no Relatório Técnico constante do Documento Digital nº 78503/2019, fls. 05, que apontou o valor de **R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos)**, correspondente ao dano sofrido pelo erário municipal, levou em consideração o valor total do contrato de confissão de dívida, ou seja, **564.206,58 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, menos o valor da dívida principal, **R\$ 422.196,40 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos)**, ou seja, incluiu-se aí o valor **R\$ 70.140,78** (Setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos) que era totalmente incerto naquele momento, pois,





como asseverado alhures, caso houvesse o adimplemento no seu tempo e modo das 60 (sessenta) parcelas pactuadas, o referido valor seria remido.

Para maiores esclarecimentos, analisando o citado contrato de confissão de dívida (para se entender como chegou-se aos valores pactuados) tem-se o seguinte:

- **Valor da dívida principal = R\$ 422.196,40;**
- **Juros = R\$ 61.716,96;**
- **Multas = R\$ 8.423,82;**
- **Correção monetária = R\$ 3.733,92;**
- **TOTAL DA DÍVIDA = R\$ 496.071,10;**
- **Desconto Concedido = R\$ 70.140,78;**
- **Valor da dívida = R\$ 425.930,32;**

Ou seja, para calcular o valor devido para fins de confissão da dívida, a Energisa, atribuiu o valor de **R\$ 425.930,32 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos)** com a incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Depreende-se então que a Energisa, fez a atualização da dívida que era de **R\$ 422.196,40 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos)**, chegando-se ao valor de **R\$ 496.071,10 (quatrocentos e noventa e seis mil, setenta e um reais e dez centavos)**. Sobre tal valor dá um desconto de **R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos)**, chegando-se ao valor de **R\$ 425.930,32 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos)**.

Sobre tal valor incidiu-se a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, que, multiplicado pelo número de parcelas (60), tem-se o valor de cada parcela de **R\$ 8.234,43 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos)**.





E, havendo o regular adimplemento dessas parcelas, haveria a remissão da última parcela (março de 2023), no valor de **R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos)**, ou seja, segundo desconto dado pela Empresa Energisa.

Portanto, o valor total a ser pago seria de **R\$ 494.065,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos)**.

Como a condenação de ressarcimento do dano se deu em 22/10/2021 (data da lavratura do Acórdão nº 615/2021-TP), não haveria consumado o prazo final que era de março de 2023, sendo assim, o valor de **R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos)**, era incerto e não sabido, ou seja, era evento futuro e incerto.

Diante disso, caso houvesse o cumprimento regular das parcelas o valor final da dívida passaria de **564.206,58 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, para **R\$ 494.065,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos)**, portanto, o valor do dano causado ao erário não é **R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos)**, apontado por esta Corte de Contas, mas sim o valor de **R\$ 71.869,40 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**, que é o obtido da **subtração** do valor total (**R\$ 494.065,80**) da dívida sem a parcela balão (**R\$ 70.140,78**), com o valor da dívida principal (**R\$ 422.196,40**).

Sendo assim, entende-se que o valor do dano causado pelo Rescindente ao erário do Município de Luciara é de **R\$ 71.869,40 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**.

Como salientado alhures, quando da condenação do Rescindente ao ressarcimento ao erário do Município de Luciara (22/10/2021, por meio do Acórdão nº 615/2021-TP) no valor de **R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos)**, referente ao Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, a parcela balão no valor de **R\$**





70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos), que deveria ser paga no mês de março do ano de 2023, se e somente se, houvesse inadimplência em uma das 60 (sessenta) parcelas no valor de **R\$ 8.234,43 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos)**, o valor referente a tal parcela balão não deveria ser computada para fins de ressarcimento, tendo em vista que a sua cobrança estava condicionada e era futura.

Não se condena por fato futuro e incerto, ou seja, por fato que ainda nem ocorreu.

Sendo assim, o valor de **R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos)** deve ser retirado da condenação, persistindo ainda a quantia de **R\$ 71.869,40 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**, como dano efetivamente causado ao erário.

Como o caso em comento se trata de erro de cálculo e este é passível de correção em qualquer tempo, até mesmo de ofício ou a requerimento da parte, não havendo em se falar em preclusão, necessária é a correção do Acórdão neste ponto em específico.

Portanto, como descrito alhures, não assiste razão ao Rescindente em suas razões, entretanto, em observância ao princípio do devido processo legal, já que ninguém pode ser punido por fato que não lhe foi irrogado, o presente pedido de rescisão deve ser provido em partes, para atribuir como valor a ser ressarcido, pelo ora Rescindente, Sr. **FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO**, ao erário do Município de Luciara/MT, a quantia de **R\$ 93.999,47 (noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos)** e não mais o valor **R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos)**, conforme estabelecido no Acórdão nº 615/2021-TP, uma vez que o valor anteriormente atribuído como dano ao erário ocasionado com a lavratura do Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, de **R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos)**, é na verdade, o valor de **R\$ 71.869,40 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**.





III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Pedido de Rescisão, reconhecendo como valor **EFETIVAMENTE** devido ao erário e que deve ser ressarcido, a quantia de **R\$ 93.999,47 (noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos)**, correspondente aos danos causados nos Contratos de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 113897/008/2016/CRPP/ENERGISA MT; nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT; e nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT.

Ex positis, submete os presentes autos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 10 de setembro de 2024.

¹
(assinado digitalmente)

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

